

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. CARLAILE PEDROSA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para reservar um percentual de vagas de trabalho em eventos de natureza esportiva ou cultural para pessoas portadoras de deficiência, habilitadas ou reabilitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 93.

§ 3º *No caso de eventos de natureza esportiva ou cultural, promovidos ou apoiados pelo poder público, cinco por cento das vagas de trabalho em cada evento serão preenchidas com pessoas portadoras de deficiência, habilitadas ou reabilitadas, independentemente do número de vagas.*”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas portadoras de deficiência encontram diversas dificuldades para se inserir no mercado de trabalho e são muitos os obstáculos enfrentados por elas. O ponto crucial da questão está na relação entre o indivíduo e uma sociedade com padrões definidos que alimenta a separação, ao tratar de forma inadequada os limites e as diferenças do outro.

A anomalia se instala quando não é dado um mínimo de condição às pessoas portadoras de deficiência de exercer o convívio em comunidade, incluindo aí aspectos fundamentais na vida de qualquer um, como o pleno acesso ao trabalho.

A prática da integração das pessoas portadoras de deficiência tem que ser inerente às ações dos poderes públicos em seu objetivo de se atingir a inclusão para todos os cidadãos. Inclusão que traz no seu bojo a equiparação de oportunidades e a mútua interação de pessoas com e sem deficiência.

Vale ressaltar que as pessoas portadoras de deficiência reivindicam a eliminação dos impedimentos a uma vida normal para serem tratadas como cidadãos que possuem potencial criativo e produtivo e não como um estorvo.

Uma sociedade inclusiva tem compromisso com as pessoas portadoras de deficiência. A inclusão social é também uma medida de ordem econômica, uma vez que as pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas podem se tornar cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, custos sociais.

A Constituição da República e a legislação esparsa asseguram diversos direitos às pessoas portadoras de deficiência, objetivando minimizar a desigualdade existente. O inciso II do art. 23 da Constituição Federal inclui, entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*, enquanto o inciso XIV do art. 24 remete à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*.

Visando minorar as diferenças entre as pessoas portadoras de deficiência e o restante da sociedade, a Constituição Federal prevê ainda a proibição de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência quanto ao salário e aos critérios de admissão no emprego (art. 7º, XXXI); o dever do Estado na garantia da educação especializada, preferencialmente na rede pública de ensino (art. 208, III) e a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (art. 37, VIII). Todos esses dispositivos fundamentam-se no princípio da igualdade (art. 5º, *caput*), o qual estabelece que as pessoas iguais sejam tratadas igualmente e as desiguais sejam tratadas desigualmente na medida das suas desigualdades.

O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 garante um percentual mínimo de vagas de trabalho aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência na forma da lei em relação ao total de empregados das empresas. Dispositivo que o projeto de lei em tela pretende ver acrescido de um novo parágrafo. Tal obrigatoriedade, no entanto, refere-se apenas às empresas com mais de cem empregados, critério que entendemos muito restrito quando dispomos de eventos de natureza esportiva e cultural.

Este é, precisamente, o escopo de nosso projeto de lei, ao se destinar um percentual de cinco por cento das vagas de trabalho em eventos de natureza esportiva e cultural, promovidos ou apoiados pelo poder público, para pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, aproveitando o momento que antecede grandes eventos esportivos em nosso País, a exemplo da Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, para criarmos oportunidades de trabalho a um grupo social extremamente discriminado.

Nesse contexto, não resta dúvida de que a proposta que ora apresentamos reveste-se de inquestionável interesse social, razão pela qual esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2012.

Deputado CARLAILE PEDROSA